



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo-Cidade Ademar
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em caso concreto, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o Acórdão nº 109/2019, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial.

O sr. [REDACTED], nascido em 03.09.1969, requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 06.05.2016.

Foram coligidos aos autos:

- Carteira de Trabalho e da Previdência Social – fls. 15/24;
- Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário para os intervalos de 25.05.1988 a 30.06.1989 (ajudante de filtro), de 01.07.1989 a 30.11.1989 (operador de máquinas), de 01.12.1989 a 30.11.1990 (líder) e de 01.12.1990 a 13.06.2000 (líder de controle de qualidade) na AEROGLASS BRASILEIRA S/A, exposto a ruído de 80,5dBA – fls. 28/29;
- Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para os intervalos de 06.12.2000 a 30.09.2002 (auxiliar de produção), de 01.10.2001 a 31.07.2003 (operador de produção) e de 01.08.2003 a 29.04.2016 (operador multifuncional I) na DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, exposto a ruído de 90,0dBA e percloroetileno (de 06.12.2000 a 31.11.2005). ruído de 93,0dBA (de

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

01.12.2005 a 30.09.2008); ruído de 91,0dBA (de 01.05.2013 a 30.04.2014), de 88,1dBA (de 01.05.2013 a 30.04.2014) e ruído de 89,5dBA (de 01.05.2014 a atual) – fl. 30;

- PPRA(s) - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2013/2014, 2014 da empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, no qual está registrado para a avaliação o dosímetro de ruído (técnica dosimetria), considerada a NR-15 - Anexo nº 01 da Portaria 3.214/78 – escala de compensação “A”, resposta slow – fls. 45/64;
- PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2005/2006 da empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA – fls. 82/86.

A Perícia Médica reconheceu tempo especial de 25.05.1988 a 05.03.1997 por exposição ao ruído (código 1.1.6). E se manifestou contrário ao enquadramento do período de 06.03.1997 a 13.06.2000 (exposição a ruído abaixo do limite tolerado). Solicitou da empresa DELPHI os demonstrativos ambientais para o intervalo de 06.12.2000 a 29.04.2016 - fls. 31/33.

O INSS apurou o total de 32 anos 09 meses e 08 dias de contribuição até 06.05.2016, restando comprovar mais 02 anos 02 meses e 22 dias (fls. 34/35), o qual motivou o indeferimento do pedido por falta de tempo de contribuição.

Em recurso ordinário, o Interessado sustenta que apresentou prova da atividade especial, em particular para os intervalos de 25.05.1988 a 13.06.2000 e de 06.12.2000 a 05.01.2016, em vista da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites permitidos, sendo certo que, a legislação vigente não determina como se deve proceder a análise do nível de ruído e não veda expressamente os métodos a serem utilizados, não havendo impedimentos para utilização desta ou de outra metodologia, por isso, é admitida a sua apuração embasada na NR-15 e/ou na NHO-01– fls. 02/05.

Por meio do decisório nº 603/2017 (fls. 41/43), a egrégia 26ª JR converteu o julgamento em diligência para a manifestação da Seção de Saúde do Trabalhador / SST quanto a possibilidade de enquadramento para o intervalo de 06.12.2000 a 29.04.2016.

A Seção de Saúde do Trabalhador emitiu parecer contrário ao reconhecimento de tempo especial de 06.12.2000 a 18.11.2003 (PPP indica 90dBA e PPRA 89,5dBA, ambos abaixo do limite tolerado e com relação ao agente químico, no



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

PPRA não há sua menção, se referindo apenas a névoa de óleo, sem a caracterização de sua composição para ser verificada as substâncias), de **19.11.2003 a 31.12.2003** (foi informado medida pontual para o ruído e com relação ao agente químico, no PPRA não há sua menção, se referindo apenas a névoa de óleo, sem a caracterização de sua composição para ser verificada as substâncias), de **01.01.2004 a 30.11.2005** (ruído não apresentado em NEN, conforme NHO-01 da Fundacentro, mas utilizado a NR-15, conforme PPRA e em relação ao agente químico, no PPRA não há sua menção, se referindo apenas a névoa de óleo, sem a caracterização de sua composição para ser verificada as substâncias) e de **01.12.2005 a 29.04.2016** (ruído não apresentado em NEN, conforme NHO-01 da Fundacentro, mas utilizado a NR-15, conforme PPRA) – fls. 65/70.

A egrégia 26ª Junta de recursos, por meio do Acórdão nº 879/2018 (fls. 72/76), manteve os períodos de 06.03.1997 a 13.06.2000 e de 06.12.2000 a 29.04.2016 como de natureza comum, considerada a manifestação da Perícia Médica, uma vez que as informações constantes nos formulários não atenderam as disposições normativas previstas para a matéria, assim, o recurso foi improvido.

O segurado interpôs Recurso Especial no qual sustenta que os formulários legais apresentados cumprem os requisitos legais e estão aptos para análise e comprovação do tempo especial, com a exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, durante todo o período laborado na empresa. Os elementos apresentados indicam a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado, sendo admitida a apuração com base na NR-15 e/ou NHO-01. Para corroborar a alegação ainda apresenta PPRA referente ao período de 2005/2006, elaborado pela empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA – fls. 79/81.

Nas contrarrazões, o INSS requer a manutenção da decisão da Junta de Recursos – fl. 88.

A egrégia 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 109, de 03.01.2019 (fls. 89/93), deu provimento ao recurso especial do segurado, com o reconhecimento de tempo especial de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 29.04.2016, pois ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85,0dBA, sendo possível a apuração com dosimetria constante na NR-15, pois não foi revogada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003.

Ciência da decisão especial em 08.01.2019 (fl. 94) e apresentado Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 28.01.2019 (fl. 95).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

No Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o INSS alega, em suma que, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, o qual reduziu o nível de tolerância de 90dBA para 85dB para a mesma jornada de 8 horas, condicionou a utilização da metodologia mais moderna disposto na Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01), que cancelou e substituiu os Anexos I e II da NR-15 pela tabela 1 da NHO-01 da Fundacentro. Nesse particular, há divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigmas os acórdãos nº 3.184/2018 da 4ª Câmara de Julgamento (PT nº [REDACTED]); nº 8.304/2016 da 1ª Câmara de Julgamento (PT nº [REDACTED]); nº 3.632/2016 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (PT nº [REDACTED]) e nº 3.159/2016 da 2ª Câmara de Julgamento (PT nº [REDACTED]). Desse modo, pretende com o procedimento impedir a transformação do período prestado como atividade especial, na forma da lei - fls. 95/107.

O Interessado oferece contrarrazões ao pedido de uniformização e refuta os argumentos do INSS. Afirma que a decisão unânime prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS não afronta qualquer dispositivo legal ou Portaria, bem como não diverge de Súmula ou Parecer da AGU, portanto, se encontra em perfeita consonância com a legislação vigente. Reitera que o enquadramento do período laborado na empresa DELPHI é medida que se impõe, pois a exposição ao ruído está acima do limite tolerado e em conformidade com a Resolução nº 26/2018 do Conselho Pleno do CRPS – fls. 110/112.

No Despacho de fls. 118/120, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento solicitou o encaminhamento dos autos para a Presidência do CRPS na forma do artigo 63 da Portaria MDSA nº 116/2017 e determinou a juntada dos acórdãos paradigmas nos autos – fls. 118/120.

Foram anexados os acórdãos da 1ª CAJ; da 2ª Composição Adjunta da 2ª CAJ e da 4ª CAJ - fls. 121/135.

A Divisão de Assuntos Jurídicos entendeu que estão presentes os requisitos do artigo 63 do Regimento Interno do CRPS, por existirem divergências entre os acórdãos paradigmas citados – fls. 136/137.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS – fl. 138.

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O processo foi distribuído à Relatora SULAMITA CRISTINA DIAS e redistribuído a essa Conselheira por equidade na distribuição entre os conselheiros que atual no Conselho Pleno – fl. 139.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. METODOLOGIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

1 – Comprovada a divergência entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial na discussão sobre metodologia para apuração do agente nocivo Ruído.

2 – São admitidas as metodologias da NR-15-Anexo1 e da NHO-01 DA FUNDACENTRO, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho para aferição do agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004, observada as Resoluções nº 26/2018, 72/2018 e 73/2018 do Conselho Pleno do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social).

3 - Mantido o acórdão hostilizado por se encontrar em consonância com a legislação previdenciária e, de acordo com o entendimento já pacificado pelo Conselho Pleno do CRPS.

4 - Pedido de Uniformização do INSS Conhecido e Improvido.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em caso concreto, por parte do INSS, em face de divergência entre o Acórdão nº 109/2019 prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento e os acórdãos paradigmas abaixo:

- 4ª Câmara de Julgamento (Voto divergente vencedor), por meio do Acórdão nº 3184/2018, no julgamento do PT nº [REDACTED] - [REDACTED];

[REDACTED]

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- 1ª Câmara de Julgamento – pela qual deu provimento ao recurso do segurado, por meio do Acórdão nº 8304/2016, no julgamento do PT nº [REDACTED];
- 2ª Câmara de Julgamento – pela qual deu provimento parcial ao recurso do segurado, através do Acórdão nº 3159/2016 no processo [REDACTED]
- 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento – pela qual deu provimento ao recurso do INSS, através do Acórdão nº 3632/2016 no processo [REDACTED]

O pedido incidental é tempestivo, levando-se em conta que o INSS teve ciência da decisão recorrida em 08.01.2019 e proposto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 28.01.2019.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelo artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;
ou*

...
*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do
acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro
órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução
do Conselho Pleno”.*

Conforme normas transcritas, o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência em matéria de direito. Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergência em matéria de provas.

No pedido de Uniformização de Jurisprudência, o INSS aponta que o enquadramento do intervalo de 01.01.2004 a 29.04.2016, está em desacordo com a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, eis que com a edição do Decreto nº 4.882/2003 foi reduzido o nível de tolerância de 90dB para 85dBA para a mesma jornada de 8 horas, condicionando a utilização da metodologia mais moderna disposta na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01), que cancelou e substituiu os Anexos I e II da NR 15 pela tabela 1 da NHO 01 da FUNDACENTRO.

De acordo com o acórdão hostilizado, o segurado teve êxito em comprovar especialidade para os intervalos de 01.01.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 29.04.2016 em vista da exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dBA, com base na técnica utilizada dosimetria constante da NR-15. Peço vênha para transcrever partes das considerações contidas no Voto:

“A respeito da exigência legal para que a informação do ruído obrigatoriamente ter que vir em NEN não excluiu, em nenhuma hipótese, qualquer outro tipo de metodologia, desde que válida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o art. 68, § 13 do RPS, “Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”.

Pelo que se sabe a NR-15 da FUNDACENTRO não foi revogada pelo Decreto nº 4.882 de 18/11/2003. Portanto, é válida e os laudos produzidos sob seus parâmetros também o são”

gi



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nesse sentido, discordo do parecer da Perícia Médica do INSS para reconhecer como válidas as informações prestadas pela empresa mantendo os parâmetros de avaliação do ruído calculados quando da elaboração do laudo e estando em acordo com a lei, independente de serem ou não pela técnica "NEN".

Os acórdãos paradigmas consideraram o seguinte:

Acórdão nº 3.184/2018 da 4ª CAJ (NB: [REDACTED])

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO QUESTIONADO, UMA VEZ QUE A **METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 68 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. SEM O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO, O SEGURADO NÃO LOGROU COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 56 DO CITADO REGULAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS.

Foi considerado no decisório:

“(…)

Como se pode verificar, a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003, os registros ambientais deveriam atender a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO, no caso a NHO-01 editada em 2001, substituindo os métodos até então aplicados com base na NR-15.”

Acórdão nº 8.304/2016 da 1ª CAJ (NB: [REDACTED])

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS CONTROVERSOS. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORANEO. **METODOLOGIA NÃO CONTEMPLADA PELA**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

LEGISLAÇÃO. O INTERESSADO NÃO IMPLEMENTA O DIREITO À PRESTAÇÃO REQUERIDA. ART. 56 DO DECRETO Nº 3.048/99 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS

Considerou no decisório, outrossim:

“O cerne da questão se refere ao enquadramento ou não do período de 03/05/1988 a 24/07/1995, 02/10/1995 a 31/01/1997, 01/09/1997 a 21/05/2001, 04/06/2001 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/07/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 05/07/2013 por exposição ao agente nocivo ruído.

(...)

Conforme determinação do art. 58, parágrafo 1º, da lei 8213/91, para o enquadramento em atividades especial a metodologia a ser utilizada para o agente ruído até 18/11/2003 é a da NR 15, anexo 1 e anexo 2 conforme decreto nº 3048/99; **para os períodos a partir de 19/11/2003 a metodologia a ser utilizada é NHO 01 da Fundacentro, de acordo com o decreto 3048/99 modificado pelo dec. 4882/2003, respeitando-se os limites de tolerância ali citados.**

Ainda, após análise de novo formulário apresentado às fls. 97/98, verifico que não foi empregada a técnica correta para medição, conforme solicitado em diligência. Desta forma, não verifico a possibilidade de enquadramento como especial dos períodos acima mencionados.”

Acórdão nº 3.159/2016 da 2ª CAJ (NB: [REDACTED])

Ementa: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO SOLICITADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 56 DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO”.

Considerado na fundamentação do decisório que: **“O PPP apresentado às fls. 21/22, 23/24 e 130/134 não está preenchido em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NHO 01 da FUNDACENTRO”.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Acórdão nº 3.632/2016 da 2ª Composição Adjunta da 2ª CAJ (NB:

██████████)

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 A 56. RECURSO ESPECIAL DO INSS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EPI NÃO NEUTRALIZA EFEITOS DOS AGENTES NOCIVOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 64 E 188 DO DECRETO 3048/99 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS.

Considerado na fundamentação do decisório que:

Do exposto temos - NÃO ser possível a manutenção do enquadramento efetuado pela Junta de Recursos, baseando-se apenas no nível de ruído informado, sem se ater as informações constantes nos formulários, assim como a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a teor do disposto no §§ 9 e 12 do art. 68 do RPS/Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

“Art. 68. (...) § 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...)”

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Assim, no caso concreto temos que, o enquadramento do período 01/01/2004 a 13/08/2012 não pode prosperar, pois **os formulários apresentados não preenchem os requisitos contidos na legislação previdenciária para sua validade (técnica de aferição do agente nocivo ruído).**

██████████

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Como se vê, estão presentes os requisitos do artigo 63 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, pois os acórdãos supracitados foram produzidos dentro dos últimos 05 (cinco) anos e, abordam a questão referente a necessidade em ser observada a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO para aferir o ruído a partir do Decreto nº 4.882/2003.

Do Mérito

A matéria de direito controversa é restrita quanto à possibilidade do reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído sem a comprovação da utilização da metodologia prevista pela NHO-01 da FUNDACENTRO / NEN.

Tal metodologia é mencionada a partir do Decreto nº 4.882, de 2003, quando incluiu o parágrafo 11, no artigo 68 do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Convém lembrar que, o legislador determina que seja observado os termos da “**Legislação Trabalhista**” na elaboração do laudo técnico das condições ambientais do trabalho para fins de comprovação do tempo especial, o qual subsidia as informações prestadas no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), inclui-se, nesse contexto, a metodologia utilizada para a apuração do agente nocivo, de acordo com o §1º, do artigo 58 da Lei nº 8.213/91:

Art. 58. (...)

§1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Grifos Nossos).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a NR-15 ainda está em vigor. Assim, coexistem em plena vigência a NR-15 e a NHO-01/FUNDACENTRO – NEN, ambas de responsabilidade do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, por isso, ficam admitidos os dois critérios, sendo esse último de caráter mais protetivo.

Com fulcro na NR-15, "*entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral*". Aqui considera-se para um nível de ruído de 85 dB(A), jornada de 8 h, dose de 100% e duplicação de dose (q) igual a 5, sendo certo que, a medida em que os níveis de ruído aumentam os limites de tolerância diminuem. É importante registrar que o incremento de 5 dB determina a redução à metade da máxima exposição diária permissível, processo este conhecido como dose dobradora ou duplicação de dose.

E, segundo a NHO – 01 da FUNDACENTRO, o NEN é o nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição. Com o NEN – Níveis de Exposição Normalizado é utilizado o incremento de dose (q) igual a 3.

Sobre esse tema, a ilustre Professora ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN¹, considera:

“Além disso, cabe destacar, que as normas trabalhistas foram legalmente autorizadas para embasar a comprovação do tempo especial pela Lei nº 9.732/98, que trouxe nova redação ao artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a empresa que utiliza a NR-15 como metodologia para avaliações ambientais não está errada. Além disso, o INSS aceita também o PPRA e o PCMSO como substituto do LTCAT. Não há qualquer justificativa legal, portanto, para desprezar a técnica pela NR-15.

No caso do ruído, as duas metodologias utilizam a dosimetria, mas com critérios diferentes. Enquanto na NHO-01, a taxa de duplicação de dose é de 3 em 3 (Q=3); na NR-15, a taxa de duplicação de dose é de 5 em 5dB (Q=5), que pode ser melhor visualizada nas tabelas comparativas abaixo:

¹ APOSENTADORIA ESPECIAL DISSECANDO O PPP, editora LJ LuJU – 1ª edição – São Paulo, 2020, fl. 82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

NR-15	LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PERMITIDO
85dB	8 horas
88dB	5 horas
90dB	4 horas
95dB	2 horas

NHO-01	LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PERMITIDO
85dB	8 horas
88dB	4 horas
90dB	2 horas
95dB	47,62 minutos

A comparação de ambas as tabelas nos permite concluir que a metodologia da NHO-01 é mais vantajosa para o trabalhador do que a da NR-15. Desse modo, se a empresa utilizar a NHO para avaliação ambiental, o nível de ruído provavelmente será maior do que aquele medido pela NR-15”.

Com isso, que pese a referência feita pelo Decreto nº 4.882/2003 sobre a metodologia da FUNDACENTRO – NHO-01/NEN, não afasta a possibilidade do reconhecimento do direito ao tempo especial, em particular, com vistas ao RUÍDO, quando utilizado o critério da NR-15 que reflita a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Novamente, o que se visou com a NHO-01/NEN foi a apuração do ruído com base em técnicas mais modernas, com novos conceitos e métodos que complementam a NR-15, inclusive, é mais benéfico ao trabalhador.

Na Resolução nº 26/2018 do Conselho Pleno do CRPS a questão está assim pontuada:

*“Sobre este ponto, entendo que **independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior**, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra ($q=3$) enquanto a NR-15 utiliza um fator de dobra ($q=5$)” (Grifos nossos).*

Ainda, destaca-se as Resoluções do Conselho Pleno de números 72/2018 e 73/2018, ambas de relatoria do Conselheiro RODOLFO ESPINEL DONADON, com as seguintes ementas:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Resolução nº 72/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. **A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do §12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Grifos Nossos).

Resolução nº 73/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exigência de histograma e/ou memória de cálculo. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Não é exigível o fornecimento de histograma e/ou memória de cálculo para o período de 11/10/2001 até 18/11/2003, por falta de previsão legal em lei, decreto e ato normativo ministerial vinculado ao CRSS, bem como a inexigibilidade dada ao inc. III do art. 280 da IN/INSS nº 77/2015, pela DIRSAT/INSS, ante o reconhecimento da indisponibilidade de aparelhos de medição no período indicado. **A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

impugnado na forma do §12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Grifos Nossos).

Desse modo, até 31.12.2003 é possível para a aferição de ruído contínuo ou intermitente é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média do ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual. Porém, **a partir de 01.01.2004 é necessário demonstrar a monitoração ambiental pela NR-15 (dosimetria de ruído) ou pela NHO-01 da Fundacentro.**

Recentemente, o Conselho de Recursos editou novo Enunciado sobre a temática para consolidar o entendimento administrativo:

“ENUNCIADO 13

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No caso concreto, a documentação apresentada (PPP e PPRA(s)) indica que o segurado trabalhou nos intervalos de 01.01.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 29.04.2016, no cargo de operador multifuncional I, no setor de injetores, na empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, exposto a ruído acima de 85dBA, ora apurado com a técnica dosimetria (utilizado o dosímetro) da NR-15, Anexo nº 01 da Portaria 3.214/78.

Assim, o fato de o ruído não ser informado pela NHO-01 da FUNDACENTRO / NEN, não é motivo suficiente para afastar a conclusão do PPP.

O enquadramento deferido pela 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 109/2019, para os intervalos de 01.01.2004 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 29.04.2016 no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, está em consonância com a legislação previdenciária e de acordo com o entendimento já firmado por esse Conselho, não havendo reparo a ser feito.

Portanto, quanto ao mérito suscitado pelo INSS não assiste razão.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, em caso concreto, **apresentado pelo INSS** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 72/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, em caso concreto, **apresentado pelo INSS** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.


ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente